

1007/3023
16/08/23
wy



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Fls.



IV – Apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público.

§1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela prestação de outro documento válido.

§2º Cabe ao usuário do serviço público a prova dos fatos que tenha alegado.

§3º Quando o usuário do serviço público declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução provera, de ofício, obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 5º Os usuários do serviço público têm direito a vista do processo e a obter certidão de cópias reprográficas dos dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, a honra, a imagem e aquelas protegidas pela Lei federal N° 13.709/2018.

Art. 6º Devera, a municipalidade, promover a publicidade desta lei através da exposição da mesma na Prefeitura Municipal e suas respectivas secretarias.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Germano da Silva

Vereador